



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



Lei 1.282, de 17 de abril de 2.006.

CONFERE COM O ORIGINAL

Declaro que a referida lei, foi pu-
 blicada no Placard da Prefeitura
 Municipal de Itajá - GO
 Em 17/04/06
 Secretário Municipal de Administração

*"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal
 1.160 de 24 de outubro de 2001 e, dá
 outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara
 Municipal de Itajá, Estado de Goiás, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a
 seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do Art. 12, da Lei Municipal nº. 1.160 de 24 de
 outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPASI serão
 aposentados:**

- I -
- a).....
- b).....
- II).....
- III).....
- a).....
- b).....
- § 1º.....

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados
 para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime
 do IPASI, ressalvados, nos termos definidos em leis
 complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais
 que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- § 3º.....
- § 4º.....
- § 5º.....
- § 6º.....



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 2º - Fica acrescentado o § 6º ao Art. 25, da Lei municipal nº 1.160 de 24 de outubro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25...

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º

§ 6º - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade."

Art. 3º. O artigo 42, da Lei Municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 42. A receita do IPASI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II- de uma contribuição mensal dos seguradores inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



CONFERE COM O ORIGINAL

9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 22,00% (vinte e dois por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII – pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII – pelas doações, legadas e rendas eventuais;

IX – por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Parágrafo único. “A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 13 desta lei.”

Art. 4º O Art. 82-A, da lei municipal nº 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 80 desta lei, o servidor público, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ(MF) 02.186.757/0001-47



CONFERE COM O ORIGINAL

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exercer a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de abril de dois mil e seis.

Luciano Leão
PREFEITO MUNICIPAL

Dorivaldo Machado de Macedo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO



Lei 1286, de 08 de maio de 2006.

CONFERE COM O ORIGINAL

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 1.160, de 24 de Outubro de 2001, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Itajá, Estado de Goiás, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Inciso IV, do Artigo 42, da Lei municipal n.º 1.160 de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. A receita do IPASI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I -.....;

II -.....;

III -.....;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 20,80% (vinte inteiros e oitenta dezenas por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em Abril/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário contidas no art. 3º na Lei nº 1.282, de 17 de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos oito dias do mês de maio de dois mil e seis.

Declaro que a referida lei, foi publicada no Placard da Prefeitura

Municipal de Itajá - GO

Em 08/05/06

Secretário Municipal de Administração

Assinatura: Doroaldo Machado de Macedo
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Mun. de Itajá

Assinatura: Luciano Leão
Luciano Leão
PREFEITO MUNICIPAL

Assinatura: Doroaldo Machado de Macedo
Doroaldo Machado de Macedo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Sebastião Borges de Freitas, 400 - Centro - CEP 75.815-000 - Itajá - Goiás Fone: (64) 3648-1381
Site: www.itaja.go.gov.br Email/MSN: prefeituraitajago@hotmail.com Fax: (64) 3648-1462